



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 592/2012.

Publicação: DOU de 3 de dezembro de 2012 – Edição Extra.

Ementa: Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 592, de 3 de dezembro de 2012, corresponde a uma tentativa de organizar a distribuição de recursos oriundos da cobrança de *royalties* e demais participações governamentais na exploração do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos. Assim, promove alterações tanto na Lei nº 9.478, de 1997, que trata do regime regulatório de concessão, como na Lei nº 12.351, de 2010, que trata do regime regulatório de partilha.

A MPV compreende apenas quatro artigos. O art. 1º, que trata da exploração no regime de partilha a ser adotado na exploração das novas licitações do pré-sal e nas áreas declaradas estratégicas pela Presidência da

República, promove alteração no art. 42-B, II, "f", e inclui o § 3º no art. 47, ambos da Lei nº 12.351, de 2010. Ressalta-se que essa lei criou o regime de partilha e o Fundo Social. O art. 2º da MP promove alterações nas disposições da Lei nº 9.478, de 1997, que trata do regime regulatório da concessão, incluindo nela os arts. 48-A, 49-A, 50-A, 50-B e 81-A, além do § 5º do art. 50 dessa lei. Esse art. 2º também inclui os Anexos I, II e III, na Lei nº 9.478, de 1997. O art. 3º da MP revoga o § 3º do art. 49, e o § 4º do art. 50, ambos da Lei nº 9.478, de 1997, além de revogar o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 2010. Finalmente, o art. 4º da MP trata do início do prazo de sua vigência.

O primeiro dispositivo alterado pelo art. 1º da MPV encontra-se no art. 42-B, II, "f", da Lei nº 12.351, de 2010, que trata da produção realizada na plataforma continental, no mar territorial ou na Zona Econômica Exclusiva. Pelo dispositivo, os recursos da arrecadação de *royalties* destinados à União, que atualmente são repartidos entre o Fundo Social e órgãos do Poder Executivo federal, passam a ser carreados exclusivamente para o Fundo Social. Essa parcela corresponde a 22% do valor arrecadado com *royalties* no regime de partilha a ser aplicado em licitações futuras para exploração de petróleo e gás na província do pré-sal e em áreas declaradas estratégicas pela Presidência da República.

Um segundo dispositivo trazido no art. 1º da MPV corresponde à inclusão do § 3º no art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010. Ele dispõe sobre os recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social, que devem ser, por lei, aplicados nos programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento. O dispositivo fixa um percentual de 50% desses recursos a serem aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento (ainda não expedido).

O art. 2º da MPV altera a Lei nº 9.478, de 1997, que trata do regime de concessão, para reger os contratos firmados pelo regime de concessão a partir de 3 de dezembro de 2012, data de publicação da MPV, ora analisada. A MPV propõe a inclusão nessa lei dos seguintes dispositivos:

- art. 48-A, que trata da distribuição dos recursos referentes à parcela mínima de 5% cobrada de *royalties* sobre a receita bruta de exploração de petróleo, propondo uma regra de transição (no Anexo I da MPV) que reduza as prerrogativas dos chamados Estados Produtores (ou confrontantes) na distribuição desses recursos;
- art. 49-A, que trata distribuição da parcela que exceder o mínimo de 5% cobrado de *royalties* sobre a receita bruta de exploração de petróleo (de 5% até 10%, sendo esse último o percentual máximo cobrado no regime de concessão), propondo uma regra de transição (no Anexo II da MPV) que reduza as prerrogativas dos chamados Estados Produtores (ou confrontantes) na distribuição desses recursos;
- § 5º do art. 50, que trata dos recursos de participação especial, propondo uma regra de transição (no Anexo III da MPV) que reduza as prerrogativas dos chamados Estados Produtores (ou confrontantes) na distribuição desses recursos;
- art. 50-A, que destina ao Fundo Social os recursos da União decorrentes da cobrança de *royalties* e de participação especial prevista no art. 48 (*royalties* de até 5%, no regime de concessão para contratos firmados até 3/12/2012), no art. 49 (*royalties* de 5% até 10%, no regime de concessão para contratos firmados até 3/12/2012), no § 2º do art. 50 (50% da produto da arrecadação da participação especial, no regime de concessão para contratos firmados até 3/12/2012), e no art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010 (*royalties* de até 10% sobre o produto da lavra na cessão onerosa feita à Petrobras);
- art. 50-B, que destina exclusivamente à educação (em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório) as receitas relativas aos arts. 48-A, 49-A e 50, § 5º (que

correspondem a *royalties* e participação especial, no regime de concessão, no tocante a contratos firmados a partir de 3/12/2012);

- art. 81-A, estabelecendo que as regras de distribuição de recursos dispostas nos arts. 48, 49 e no § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 1997, passam a compreender tão somente os contratos firmados no regime de concessão até a data de 2 de dezembro de 2012.

O art. 2º da MPV também acresce à Lei nº 9.478, de 1997, os Anexos I, II e III, que trazem as regras de transição da distribuição de recursos de *royalties* (referentes à parcela mínima de 5%, à parcela de 5% até 10%, e à parcela decorrente da cobrança de participação especial, respectivamente).

O art. 3º da MPV por sua vez, traz a revogação dos seguintes dispositivos legais:

- § 3º do art. 49, da Lei nº 9.478, de 1997, que tratava da destinação dos recursos oriundos da cobrança de *royalties* nas áreas localizadas no pré-sal sob o regime de concessão;
- § 4º do art. 50, da Lei nº 9.478, de 1997, que tratava da destinação dos recursos oriundos da cobrança de participação especial nas áreas localizadas no pré-sal sob o regime de concessão;
- § 2º do art. 49, da Lei nº 12.351, de 2010, que tratava de regra de transição, não mais necessária em funções de novas regras trazidas pela própria MP nº 592, de 2012.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.

Paulo Roberto Alonso Viegas

Consultor Legislativo